



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2011

Apensados: PL nº 5.780/2013, PL nº 7.077/2014, PL nº 7.315/2014, PL nº 7.434/2014, PL nº 7.986/2014, PL nº 8.013/2014, PL nº 152/2015, PL nº 1.543/2015, PL nº 1.643/2015, PL nº 2.527/2015, PL nº 2.709/2015, PL nº 4.401/2016, PL nº 6.698/2016, PL nº 7.834/2017, PL nº 8.641/2017, PL nº 10.003/2018, PL nº 10.233/2018, PL nº 10.802/2018, PL nº 1.571/2019, PL nº 1.878/2019, PL nº 2.054/2019, PL nº 2.215/2019, PL nº 2.354/2019, PL nº 2.478/2019, PL nº 2.729/2019, PL nº 277/2019, PL nº 2.806/2019, PL nº 3.089/2019, PL nº 3.195/2019, PL nº 3.426/2019, PL nº 3.538/2019, PL nº 3.626/2019, PL nº 4.535/2019, PL nº 4.537/2019, PL nº 4.954/2019, PL nº 374/2020, PL nº 1.563/2021, PL nº 271/2021, PL nº 3.304/2021, PL nº 3.408/2021, PL nº 858/2021, PL nº 2.604/2022, PL nº 2.865/2022, PL nº 2.940/2022, PL nº 374/2022, PL nº 1.246/2023, PL nº 140/2023, PL nº 1.839/2023, PL nº 1.850/2023, PL nº 1.974/2023, PL nº 252/2023, PL nº 509/2023, PL nº 888/2023, PL nº 2.465/2023 e PL nº 3.548/2023

Regula a oferta de atendimento geriátrico nos serviços de saúde e de assistência social, bem como dispõe sobre a articulação do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com os sistemas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XIII - articulação dos sistemas de ensino com os sistemas de saúde e assistência social para assegurar o atendimento médico, psicológico e socioassistencial integrado, com ênfase em ações preventivas, aos professores, aos demais profissionais da educação, aos alunos e às unidades familiares destes últimos.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....



IV - atendimento médico, psicológico e socioassistencial integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com ênfase em ações preventivas, a professores, aos demais profissionais da educação, aos alunos e às unidades familiares destes últimos. ” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....”

§ 1º-A. As unidades geriátricas de referência de que trata o inciso III do § 1º ficam obrigadas a dispor, em suas instalações, de materiais e equipamentos de primeiros socorros, bem como a capacitar seus profissionais para atuarem nessa área.

§ 1º-B. As unidades geriátricas de referência de que trata o inciso III do § 1º devem estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e efetuar os devidos encaminhamentos para outras unidades de saúde de referência.

.....” (NR)

Art. 3º Os sistemas de educação, de saúde e de assistência social terão 5 (cinco) anos para implementarem o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**

Presidente

